



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

CURSO DE DIREITO

ANA EDVIRGENS DA ROCHA OLIVEIRA

**ABUSO SEXUAL INFANTIL: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO
ATENDIMENTO DE VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

ARACAJU

2019

ANA EDVIRGENS DA ROCHA OLIVEIRA

**ABUSO SEXUAL INFANTIL: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO
ATENDIMENTO DE VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito parcial
e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gleison Parente Pereira

ARACAJU

2019

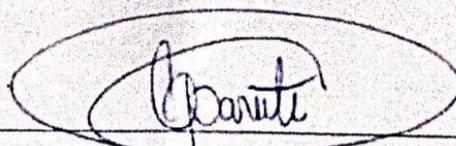
ANA EDVIRGENS DA ROCHA OLIVEIRA

**ABUSO SEXUAL INFANTIL: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO
ATENDIMENTO DE VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócio de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Aprovado em 03/12/2015

BANCA EXAMINADORA



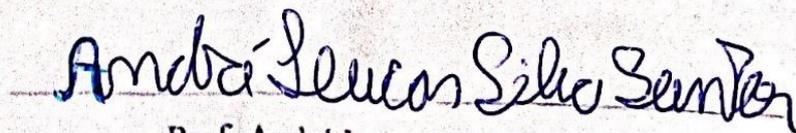
Prof. Dr. Gleison Parente Pereira

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Patricia Andreia Cáceres da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. André Lucas Silva Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho por qualquer meio convencional ou eletrônico para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

O48a

OLIVEIRA, Ana Edvirgens da Rocha

ABUSO SEXUAL INFANTIL: OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO ATENDIMENTO DE VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES / Ana Edvirgens da Rocha Oliveira; Aracaju, 2019. 37p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : GLEISON PARENTE PEREIRA.

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, meu Senhor e minha fortaleza pois nele está a minha confiança, por tudo o que sou e tenho e pelas coisas que ainda irei conquistar. Agradeço em especial a minha mãe, meu pai, meu esposo Antônio e minhas filhas pelo amor, cuidado, dedicação e esforço que me deram, por todos os momentos e a força para seguir, bem como pelo amor incondicional. Quero agradecer a todas as pessoas que fizeram parte de tudo que passei na graduação e na minha vida, em especial aos meus tios Barreto e Gorette, Maria do Carmo e José Antônio, aos meus primos e as minhas cunhadas Romires e Bárbara, meus amigos Geise, Ana Paula, Amanda, Mirelly, Izabella, Alisson, Sílvio, Edson, Irla, Yuri, Ana Rute, Sirleide e todos os outros amigos que fiz em todos esses anos, ao meus colegas de trabalho da Escola Nova que tanto me apoiaram e principalmente aos meus Orientadores professor Gleison Parente e Eudes de Oliveira que com toda paciência me ajudou, ao Ralin Preparatório que me acolheu para que eu conquistasse a sonhada aprovação na OAB e em especial ao professor Júlio César que muito me ensinou sobre determinação e caráter, aos professores Marcelo, Marcos Felipe, Raissa e Antonina que me apoiaram quando mais precisei, ao promotor de justiça Elias Pinho que muito me ensinou, aos meu líderes Tio Beto, Tia Tereza, Carol e Jefferson que indicou muitas vezes o melhor caminho a ser tomado, dando bons conselhos, obrigada a todos que fizeram parte dessa história e plantaram uma semente na minha vida.

“ O menor violentado na sua sexualidade deixa de poder ser sujeito do seu próprio destino, da sua própria história sonhada, projetada ou construída. A história que lhe vão impor ultrapassa-o em velocidade e substância, deixa de ser “sua” para passar a ser aquela que não lhe ensinaram, para a qual não pediram sequer um assentimento seu que fosse. De si, apenas um murmúrio surdo, um grito abafado na calada do quarto dos fundos, no canto recôndito da garagem mal iluminada, um “não” ouvido nas paredes da sua alma que não tinha voz suficiente para soar. De si, apenas uma imagem de um corpo usado como vazadouro de néctares infelizes, numa toada de lamento e dor, tantas vezes silenciada em nome de um amor maior...”

PAULO GUERRA

RESUMO

O abuso sexual infantil atinge toda a sociedade de forma direta ou indireta, não distingue raça, idade ou classe social, é um mal que todos nós estamos sujeitos a enfrentar. Atualmente apesar de todo o avanço, o sistema de atendimento às vítimas tem deixado a desejar, os profissionais responsáveis em acolher e evitar à exacerbação do dano, infelizmente muitas das vezes não tem o treinamento adequado, bem como a reiteração do depoimento em alguns casos, levam a revitimização da vítima, gerando marcas irreparáveis. O presente estudo é qualitativo, realizado através de pesquisas bibliográficas levantamentos em algumas instituições responsáveis pelos atendimentos primordiais as vítimas. O tema abordado é bastante atual e que tem chamado atenção de diversas áreas profissionais, onde crianças e adolescentes gritam por socorro. Nesse sentido busca-se entender como a implantação do CRAI em Sergipe pode beneficiar às vítimas e reduzir os danos causados nelas. Através desta perspectiva será analisado projeto de implantação deste sistema, buscando entender o seu funcionamento e a diferença deste novo sistema para o atual. Diante de todo um contexto conclui-se que a sociedade como um todo precisa andar de mãos dadas para combater este mal, não só por uma questão ética e moral e sim de responsabilidade social, juntos somos mais fortes e podemos não só reparar o dano e sim preveni-lo.

Palavras-chave: Abuso Sexual. CRAI. Prevenção. Reparação do Dano.

ABSTRACT

Child sexual abuse directly or indirectly affects the whole of society, does not distinguish race, age or social class, it is an evil that we are all subject to. Currently, despite all the progress, the victim assistance system has been lacking, the professionals responsible for welcoming and avoiding the exacerbation of the damage, unfortunately often lack the proper training, as well as the reiteration of the testimony in some cases. lead to victim victimization, generating irreparable marks. This study is qualitative, conducted through bibliographic research surveys in some institutions responsible for the primary care of victims. The topic is very current and has drawn attention from various professional areas, where children and adolescents scream for help. In this sense, we seek to understand how the implementation of CRAI in Sergipe can benefit the victims and reduce the damage caused to them. Through this perspective will be analyzed project implementation of this system, seeking to understand its operation and the difference of this new system to the current. Given the whole context, it can be concluded that society as a whole must go hand in hand to fight this evil, not only for ethical and moral reasons, but also for social responsibility. Together we are stronger and we can not only repair the damage and yes prevent it.

Keywords: Sexual Abuse. Prevention. Damage Repair. CRAI.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

CRAI: Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil

CONANDA: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

SGDCA: Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

SAM: Serviço de Assistência aos Menores

DNCr: Departamento Nacional da Criança

LBA: Lei Brasileira de Assistência

ONU: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	PRINCIPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	4
2.1	Princípio Constitucional da Proteção Integral.....	4
2.2	Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta.....	5
2.3	Princípio da Condição Peculiar da Pessoa Em Desenvolvimento	6
2.4	Princípio da Corresponsabilidade	6
2.5	Princípio Do Melhor Interesse Da Criança	7
3	ABUSO SEXUAL E O ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	9
3.1	O Abuso Sexual.....	10
3.2	O Atendimento das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual	14
3.3	O Depoimento Especial.....	21
3.4	O Atendimento das Crianças e Adolescentes em Aracaju	21
3.5	A consequência do abuso sexual na Saude Mental da Vítima	21
4	A LEI 13.431/2017.....	24
5	O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO INFANTO JUVENIL(CRAI).....	28
5.1	O Projeto de Implantação do CRAI	28
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra criança e adolescente é um fato que tem chamado atenção dos profissionais de saúde, seu grande impacto no desenvolvimento da vítima pede socorro à justiça para que atue de forma rápida e eficaz, evitando assim um futuro dano maior. A prioridade absoluta nos direitos das crianças e adolescente é um marco na mudança da ótica utilizada pela legislação brasileira para enxergar a infância, que foi possível após a mobilização da sociedade ocasionando à assembleia constituinte de 1987 com duas propostas de iniciativa popular – “Criança e Constituinte” e “Criança: Prioridade Nacional” – impelindo origem ao texto do artigo 227 da Constituição Federal, o qual trata criança e adolescente como sujeitos de direito.

Após essa grande conquista essa classe vulnerável ganhou força e mais amparo com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), que surgiu de um movimento de conscientização e respeito pela criança e adolescente, garantindo que elas sejam tratadas como pessoas que necessitam de atenção e cuidados especiais para crescerem de forma saudável e preparadas para vida.

Ato contínuo a criação do ECA, surgiu a necessidade de serviços que respondessem a essa demanda, com profissionais capacitados e um olhar diferenciado para esse grupo. O CONANDA é responsável por fiscalizar e regulamentar a realização desse serviço, porém em 2006 notou-se a necessidade de normatizar um sistema que assegurasse realmente os direitos da criança e adolescente, então com a Resolução 113 foi normatizado o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SDGCA). O SDGCA é responsável pela garantia e efetivação desses direitos, trabalhando conjuntamente o Estado, família e sociedade civil, visando garantir a prevenção do dano e bem como a restauração do dano sofrido. Apesar do avanço no âmbito jurídico para efetivação dos direitos da criança e adolescente e a preocupação em não revitimizar a vítima, inclusive com criação de salas para tomadas de depoimentos, delegacias específicas, prioridade nos hospitais responsáveis, nos atendimentos primordiais para a confecção do laudos, encontramos falhas no funcionamento do serviço público, gerando situações que até podem agravar o trauma na criança ou adolescente. Nesse sentido busca-se responder o seguinte questionamento: O procedimento determinado pelo SDGCA utilizado nos órgãos públicos é o mais apropriado ao atendimento da criança e adolescente vítima de abuso sexual no município de Aracaju? Pressupondo que existem

posicionamentos gerais já afirmados que servem de premissas para alcançar novos conhecimentos, inclusive projetos pilotos surgindo com propostas inovadora priorizando a não revitimização da vítima. Diante disso surgem questões norteadoras para buscarmos esclarecer e entender: O que fazer para garantir a prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual? Qual a importância a instalação do CRAI no Estado de Sergipe? Como se dá o acompanhamento prestado à família das vítimas? Partindo desses questionamentos e de dados existentes, busca-se uma melhor compreensão para solução deste grande problema.

Diante da explanação trazida, o presente trabalho é de suma importância, visando chamar a atenção da sociedade para uma temática importante que aflige nossas crianças e adolescentes, bem como despertar a atenção dos profissionais da educação e saúde sobre a necessidade de um acolhimento e olhar diferenciado com as vítimas de abuso sexual. Ademais almeja que toda sociedade entenda que é nosso dever zelar pelos direitos e interesses das crianças e adolescentes, demonstrado que é necessário o empenho de todos para que essas garantias sejam cumpridas, ato contínuo serve para instigar as famílias e educadores sobre a importância de promover a educação sexual nas escolas.

Insta salientar que para o meio acadêmico esta pesquisa serve como pilar para outras que virão, pois a implantação do CRAI é algo novo em nosso estado.

Ressalta-se ainda que serve de alerta para os gestores das políticas públicas, demonstrando os impactos causados nas vítimas com o atual atendimento e a extrema necessidade da implantação do CRAI em Sergipe.

Cabe frisar que este estudo tem o objetivo de demonstrar a importância da implantação do Centro de Referência ao Atendimento Infante Juvenil(CRAI) em Sergipe e a possibilidade de reduzir o dano causado as vítimas de abuso sexual com a unificação da rede de atendimento. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- ✓ Entender os princípios de garantia e proteção aos direitos das crianças e adolescentes;
- ✓ Explicar como é prestado o atendimento as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no município de Sergipe;
- ✓ Demonstrar a importância da implantação do CRAI em Sergipe.

Logrando êxito foi utilizado a pesquisa de natureza qualitativa, com pesquisas bibliográficas. A pesquisa qualitativa foi de forma descritiva buscando clarear o entendimento do leitor em relação as falhas existentes no atual sistema de atendimento às vítimas de abuso sexual, além de explicar os benefícios do CRAI.

A pesquisa de campo organizou-se por meio de entrevista de uma psicóloga da Delegacia de Grupo Vulneráveis visando entender como funciona o atendimento às vítimas de abuso sexual; participação em palestras que abordaram a implantação do Crai; pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leitura de artigos e livros.

2 PRINCIPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Entende-se como princípio o início, fundamento ou essência de alguns fenômenos, além de estar associados às proposições ou normas fundamentais que norteiam os estudos sobretudo os que regem o pensamento e a conduta, para REALE (2009):

Princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática. (REALE, 2009, p. 304-305).

Ademais à importância da utilização de princípios e como em todo ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) também adotou alguns princípios basilares para garantir o direito e a aplicação de normas, dentre eles, merecem destaque para problemática abordada os seguintes princípios: Princípio da Proteção Integral, Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e Adolescente, Princípio do Melhor Interesse da Criança, Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, Princípio da Corresponsabilidade, Princípio Constitucional da Proteção Integral.

2.1 Princípio da Proteção Integral da Criança e Adolescente

O Princípio da Proteção Integral da Criança e Adolescente é trazido no artigo 1º do Estatuto da Criança e Adolescente esclarecendo o principal objetivo da criação do estatuto. Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1990).

Para Fonseca (2012) a doutrina da proteção integral é: “A denominação que se dá ao protetivo arcabouço legislativo e social, ancorado na Constituição Federal e em documentos internacionais de proteção à criança e adolescente”.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela ONU, trouxe as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos estabelecendo o princípio da proteção integral, os quais necessitam de proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e prioridade absoluta em todas as áreas.

O princípio da proteção integral é trabalhado por diversos autores, dada a sua importância no Ordenamento para a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Observe-se a definição abaixo, trazida pela autora Andréa Amin, em menção feita na obra da também autora Katia Regina Maciel (2013):

A doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direitos. (AMIM Apud MACIEL, 2013. pp. 52-53)

Conclui-se que após todo um contexto histórico, bem como a modulação do ordenamento jurídico, é fundamental a aplicação do princípio da proteção integral em todas as situações que envolvam criança e adolescente.

2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta da criança e adolescente está explícito no art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (1990), a seguir transcrito:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Quando se fala em prioridade absoluta estamos afirmando que as crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar, inclusive nas políticas públicas, direito constitucionalmente garantido encontrando amparo no artigo 227 da Constituição Federal, o qual constituiu crianças e adolescentes como sujeito de direitos, assegurando um tratamento especial. A seguir, transcrição do artigo constitucional supramencionado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Observa-se então que no tocante a este tema todo o ordenamento jurídico assegura que esse grupo deve ser tratado de forma peculiar.

2.3 Princípio Da Condição Peculiar Da Pessoa Em Desenvolvimento

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento tem relação direta com um dos princípios constitucionais fundamentais que é o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, que garante a todo ser humano vida digna, respeitando sua integridade e moral.

Além de relação direta com o princípio constitucional o princípio da condição peculiar conecta-se ao princípio da prioridade absoluta e ao da proteção integral, pois ao afirmarmos que toda criança e adolescente deve ser tratadas com prioridade absoluta, bem como ser resguardado seus direitos integralmente estamos levando em conta que a criança e adolescente de um tratamento diferenciado tendo em vista a sua condição peculiar. O artigo 3º do ECA fundamenta essa correlação:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Desta forma o princípio da condição peculiar seria uma extensão ao princípio da dignidade humana, pois todas as crianças e adolescentes além de estarem inseridas ao que cerne a dignidade de qualquer ser humano devem obrigatoriamente serem tratadas de forma peculiar em virtude de suas características físicas, biológicas e psicológicas garantindo assim um desenvolvimento saudável.

2.4 Princípio da Corresponsabilidade

O princípio da corresponsabilidade também está previsto no artigo 4º do ECA e no 227 da Constituição Federal, os quais versam que a responsabilidade do tratamento prioritário às crianças e adolescente de forma absoluta é de toda a sociedade. Observe-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988.)

Destaque-se que este princípio é de suma importância para a sustentação das garantias desse grupo vulnerável, deixando claro o papel que o estado tem diretamente com essa classe, inclusive sua obrigação de investir nas políticas públicas para oferecer melhores condições de desenvolvimento às crianças e adolescentes, o que infelizmente apesar de todo avanço tem deixado a desejar.

2.5 Princípio Do Melhor Interesse Da Criança

O Princípio do Melhor interesse da criança apesar de não ser originalmente brasileiro encontra sub entendido no artigo 100, IV do Estatuto da Criança e Adolescente, o qual direciona a aplicação das medidas seja protetivas ou educativas. Observe-se:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (BRASIL. 1990)

Este princípio também encontra respaldo na convenção da Organização das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989. Aduz a referida Convenção em seu artigo 3º:

Artigo 3º

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada. (ONU. 1989).

Sendo assim tal contexto corrobora para nortear a tomada de decisões, bem como a criação de novas políticas públicas de acordo com a necessidade das crianças e adolescentes, além de reafirmar o princípio da prioridade absoluta.

3 O ABUSO SEXUAL E ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Abuso Sexual

O abuso sexual é algo que acontece desde os primeiros séculos, inclusive narrada e repudiada desde os textos das escrituras antigas, a Bíblia, podendo ser praticado por pessoa desconhecida (extrafamiliar) ou na maioria dos casos por familiares (intrafamiliar). Conceitua-se o abuso ou violência um prática de cunho sexual sem o consentimento da vítima, empregando violência ou grave ameaça, podendo utilizar-se da ingenuidade da vítima quando criança.

Para Hebe Gonçalves e Eduardo Ponte (2010, p.292);

O Abuso sexual de mulheres e crianças é concebido como um crescimento dos valores dominantes e possessivos do homem sobre a mulher ao logo da história. De fato, embora o abuso sexual atinja crianças de ambos os sexos, as meninas e as jovens adolescentes são sem dúvida suas vítimas preferenciais, enquanto seus autores são quase sempre do sexo masculino. (GONÇALVES, PONTE, 2010. p. 292)

Além desta definição, vale a pena mencionar outra definição legal de abuso sexual, concebida pela articulista Lorraine Vilela Campos. A seguir, transcrição de seu conceito de abuso sexual:

O termo abuso sexual é utilizado de forma ampla para categorizar atos de violação sexual em que não há consentimento da outra parte. Fazem parte desse tipo de violência qualquer prática com teor sexual que seja forçada, como a tentativa de estupro, carícias indesejadas e sexo oral forçado. (CAMPOS, 2019. p.36).

O abuso sexual infantil é bem colocado pelas autoras Raquel Braga e Lina Rodrigues (2018) definindo que o abuso ocorre a partir do momento em que a criança é utilizada como meio de estimulação ou satisfação sexual de um adulto, com conjunção carnal ou até mesmo sem nenhum contato físico (atos libidinosos), seja ele do âmbito familiar, extrafamiliar, ou institucional, prejudicando notoriamente o comportamento e desenvolvimento da criança e adolescente.

Outra espécie é o abuso sexual institucional, praticado por aquelas pessoas que tem o dever de proteger, educar e prover os cuidados necessários da vítima, os quais, aproveitando-se da condição de garantidor, podendo ocorrer em instituições governamentais ou não governamentais, seja abrigos ou instituições socioeducativas.

Vale ressaltar o abuso intrafamiliar pois, muitas vezes aquele que abusa está dentro da própria família, uma pessoa próxima que dificilmente levantaria desconfiança dos pais e responsáveis. “É mais comum que isto aconteça dentro do núcleo familiar. Pode acontecer com pessoas que não são da família, mas é mais comum dentro de casa”, alerta o psicólogo.

Corroborando com que já foi dito, os casos de abuso sexual ocorrem entre pessoas próximas, como um primo, ou um amigo. Há casos, porém, em que o abusador é um familiar, como um pai, um tio, ou mesmo um irmão. Seja como for, o perfil da pessoa que comete este tipo de delito é normalmente tido como alguém portador de uma psicopatia, ou alguém que fora abusada na infância reproduzindo o comportamento vicioso. A seguir, trecho de reportagem do sítio eletrônico da Canção Nova, de autoria de Thiago Coutinho, em que se descreve o perfil dessas pessoas:

Mas o que leva um adulto a praticar um ato como este contra um menor de idade? Segundo o psicólogo e especialista em Terapia Cognitiva Comportamental, Emerson de Moura Cavalheiro, o adulto que pratica um ato como este também pode ter sido vítima de violência sexual quando criança. “Um adulto que foi abusado durante a sua infância, que também teve experiências com violência infantil, tende a reproduzir isto na vida adulta”, afirma.

Há especialistas, porém, que acreditam haver uma predisposição genética para que este tipo de comportamento seja desenvolvido. “Alguns estudiosos falam nesta possibilidade biológica. Mas ainda há pesquisas sobre isto, de algo que possa estar no primitivo deste ser humano. O mais comum é que essas pessoas sofreram algo e o reproduzem na vida adulta”, explica o psicólogo. (COUTINHO, Np, 2018).

Deste modo perfaz-se que o abuso sexual pode ocorrer a qualquer momento, devendo o garantidor estar atento a todo e qualquer sinal estranho que o menor possa vir a apresentar, sendo necessário dar-lhe toda assistência possível, bem como observar à assistência que o Estado confere aos menores nessas condições.

3.2 O Atendimento das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual

Ao fazer uma análise histórica da política de atendimento compreende-se que sempre houve uma preocupação no atendimento de crianças e adolescentes, inclusive no ano de 1551, Manoel da Nóbrega, ordenou a criação da primeira casa de recolhimento para crianças. Segundo Katia Maciel (2013, p. 379) houve diversos movimentos em que a sociedade preocupava-se com o “futuro das crianças” os quais serviram de modelo assistenciais para a rede de atendimento que temos hoje.

A conjuntura em comento abriu espaço para que emergisse o movimento higienista, baseado em métodos racionais e científicos no atendimento da população infantojuvenil, que passou a ser compreendida como o “futuro do homem e da pátria”, sendo este movimento o principal responsável pelo questionamento do modelo de assistência até então existente, fundado na filantropia privada. (MACIEL, 2013, p. 379)

Ademais no governo de Getúlio Vargas surgiram órgãos responsáveis pela organização do atendimento de crianças e adolescentes, tais como o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), o Departamento Nacional da Criança (DNCr) e a Legião Brasileira de Assistência (LBA), acontece que tais órgãos não prosperaram e ausência de investimentos capazes de garantir a qualidade do atendimento prestado à população infanto-juvenil, ensejou o agravamento das situações das instituições e várias foram as denúncias vinculadas à precariedade de sua infraestrutura.

Como já outrora dito sempre existiu uma necessidade aplicar e organizar a área de cuidados com as crianças e adolescente, ocorre que foi a partir do século XX que a sociedade notou essa necessidade de implementar e investir em políticas públicas destinadas a população infanto-juvenil conforme a já mencionada Katia Maciel (2013):

No começo do século XX, a ideia de investimento na criança como forma de garantir o desenvolvimento da nação brasileira, e, conseqüentemente, da necessidade do estabelecimento de ações capazes de prepara-la corretamente para a convivência na sociedade, consolidou-se entre os intelectuais da época, notadamente, entre médicos e juristas. O segmento Infanto juvenil despertou não só interesse dos setores mais atuantes da sociedade, mas também do Estado, acarretando, assim, o surgimento das primeiras políticas públicas destinadas aquela parcela da população. (MACIEL, 2013. p. 379)

Após tantos anos de práticas equivocadas na tentativa de proteger e disciplinar crianças e adolescentes surge a Constituição Federal em 1988 incluindo esse grupo vulnerável que ganhou força sendo considerados sujeitos de direitos dignos de proteção especial em razão da condição peculiar de desenvolvimento, com isto o Código de Menores que já não atendia as necessidades reais das crianças e adolescentes foi extinto, e em 1990 foi promulgada a Lei 8.069/1990, denominada o Estatuto das Crianças e Adolescentes, que para Costa (ano p.38) apud Maciel, (2014, p.385) foi verdadeiramente uma mutação profunda em todas as políticas públicas e estrutura de funcionamento dos organismos existentes:

O estatuto da Criança e Adolescente introduz mudanças tão profundas e amplas nas políticas públicas dirigidas à infância e à juventude brasileira que não é exagerado afirmar que ele promove, literalmente, uma revolução copernicana neste campo. [...]Ao revogar o velho paradigma representado pelas leis 4.513/64(Política Nacional do Bem-Estar do Menor) e 6.697/79 (Código de Menores), o estatuto cria condições legais para que se desencadeie uma verdadeira revolução, tanto na formação de políticas públicas para a infância e a juventude como na estrutura de funcionamento dos organismos que atuam na área [...] (Op. Cit)

Cabe frisar que o Estatuto da Criança e Adolescente visando proteger e efetivar os direitos constantes em seu texto traçou linhas de ação descrevendo no artigo 87 diretrizes de como será a política de atendimento, dentro das linhas de ações de atendimento observa-se o inciso III que cita os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, ou seja, toda criança ou adolescente que for vítima de qualquer tipo de abuso terá direito ao atendimento médico e psicossocial oferecidos pelo estado.

O artigo 88 do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990) traz diretrizes para política de atendimento voltada as garantias das crianças e adolescentes. Observe-se:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria,

Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (BRASIL, 1990)

Ocorre que, quando promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente o objetivo era atender a criança respeitando todas as diretrizes dos princípios nele trazido, inclusive visando uma política de atendimento articulada. Para Rossato (2014) entende-se por política de atendimento:

O conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem estar coletivo e atendem a demandas específicas, administrando os recursos disponíveis e buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais. (ROSSATO Apud SOUZA, 2019).

O Conselho Federal de Medicina, corrobora que o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência deverá ser de forma multidisciplinar com atendimento integral:

O atendimento de situações com suspeita de maus-tratos a crianças e adolescentes deve ser realizado, necessariamente, por equipe multidisciplinar (mesma profissão, com áreas de atuação diferentes) e interprofissional (profissões diferentes) com as seguintes características: capacitada (com conhecimentos básicos sobre a temática), integrada, institucionalizada, ciente de suas atribuições e capaz de interagir com outras instituições. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2011).

Diante do cenário vivido ocorreu uma revolução em todo o sistema existente apontando para necessidade de um novo sistema, que para Maciel (2014 p.385), a dita “revolução copernicana” foi a causadora do surgimento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), o qual é responsável por efetivar a Doutrina da Proteção Integral, através de órgãos, entidades, programas e serviços, garantido os direitos das crianças e adolescentes previsto em lei.

Ato contínuo outro marco importante para o Brasil foi a aprovação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil pelo Conanda no ano de 2000, o que levou a uma série de avanços considerativos no combate da violência sexual, tornando-se referência e síntese metodológica para estruturação de políticas, programas e serviços.

3.3 O Depoimento Especial

O depoimento especial surgiu primeiramente no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2003, na comarca de Porto Alegre por iniciativa do Juiz de Direito da 2ª Vara de Infância e Juventude, Doutor José Antônio Daltoé César.

O projeto primogênito se deu com a nomenclatura “depoimento sem dano” que segundo Lucena Homem (2016);

A técnica do Depoimento Sem Dano consiste na colheita de depoimentos de Crianças e Adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes contra a dignidade sexual, podendo ainda ser utilizado em outras questões cuja relevância envolvam a classe infanto-juvenil.

O método nasceu em razão das dificuldades encontradas pelos operadores do direito em procederem à inquirição de Crianças e Adolescentes enquanto vítimas, bem como, testemunhas em processos judiciais, sem os submeterem ao processo da revitimização, especialmente diante da vulnerabilidade e suas condições peculiares, já que se tratam de pessoas em desenvolvimento físico e psíquico, necessitando assim, de maior zelo e proteção. (HOMEM, 2019, N.P)

Ademais, era previsto no artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (DECRETO Nº 99.710/1990), um procedimento diferenciado que atendesse a característica peculiar. Observe-se:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente

quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASIL, 1990).

Ao implantar o projeto depoimento sem dano o Dr. José Antônio Daltoé Cezar objetivava principalmente a redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança e adolescente encontram-se no polo passivo como vítima ou testemunha, bem como garantir a proteção e prevenção de seus direitos, quando ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, além da inquirição respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ressalte-se que, após a implantação do Projeto depoimento sem Dano em Porto Alegre, outras comarcas adotaram esse procedimento visando atender o melhor interesse da criança e adolescente e a condição peculiar dessa classe.

A Jurisprudência também está afinada com este entendimento, acerca das Audiências sem Dano. Observem-se abaixo colendos em que se verifica a importância deste procedimento para a condução de processos envolvendo abuso sexual de menores:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal n. 0002986-50.2013.8.24.0058, de São Bento do Sul Relator: Desembargador Getúlio Corrêa APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, CAPUT) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS, NOTADAMENTE DIANTE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, DE SEU IRMÃO E SUA MÃE, BEM COMO DO LAUDO PSICOLÓGICO QUE CONCLUI PELA OCORRÊNCIA DO ABUSO. "O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal" (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca). "[...] Palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos." (STJ, Min. Gurgel de Faria). AUSÊNCIA DE DEFENSOR DO DENUNCIADO DURANTE O DEPOIMENTO DAS CRIANÇAS (VÍTIMA E IRMÃO) COLHIDOS NA FASE INDICIÁRIA - DEPOIMENTO SEM DANO - POSSIBILIDADE. Em caso de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, justifica-se ouvir a vítima na modalidade do "depoimento sem dano", por psicólogo, em sala apropriada, de modo a respeitar sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPRIMENDA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONSUMADOS. "O ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado

art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (STJ, Min. Sebastião Reis Júnior). PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NESTA INSTÂNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA NOS AUTOS - RECLAMO PROVIDO NO PONTO. Faz jus à gratuidade de justiça a parte que demonstra incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DEFERIR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO APELANTE. V (ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal n. 0002986-50.2013.8.24.0058**, de São Bento do Sul, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 11-12-2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DATA ESPECÍFICA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ÁUDIO ACOSTADO AOS AUTOS À DISPOSIÇÃO DAS PARTES. DEPOIMENTO SEM DANO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, JUIZ NATURAL E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO FATO E DA AUTORIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA SEGURO, COÉRENTE E CONFIRMADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONFISSÃO INFORMAL DO RECORRENTE PARA PARENTES DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que expõe suficientemente os fatos criminosos, permitindo ao denunciado o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A ausência de indicação da data exata em que os fatos ocorreram mostra-se justificada pelas circunstâncias do crime e pela

idade que a vítima tinha quando sofreu os abusos. Além disso, após a prolação de sentença, a parte deve impugnar o próprio ato decisório, que julgou procedente a pretensão punitiva fundada em denúncia supostamente inepta.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de degravação do depoimento da vítima se o áudio encontra-se acostados aos autos à disposição das partes.

3. A realização do denominado "depoimento sem dano", que busca promover a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e permitir a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, com a viabilidade de coleta de prova oral em atenção ao princípio da verdade dos fatos, é consentâneo com as balizas da proteção integral da criança e do adolescente e com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que justifica a oitiva da vítima pelo Serviço Psicossocial, reduzindo a exposição da ofendida aos danos decorrentes do delito.

4. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade ou do devido processo legal, porquanto o "depoimento sem dano" encontra respaldo nas diretrizes da Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de existir Recomendação do Conselho Nacional de Justiça e Resolução do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça prevendo o depoimento especial, no formato de videoconferência.

5. A realização de audiência por videoconferência não afronta os princípios do Juiz natural e da identidade física do Juiz, porquanto o Magistrado é quem preside a colheita da prova e profere a sentença, o que na hipótese foi observado.

6. O acervo probatório não deixa dúvidas de que os fatos narrados pela vítima realmente ocorreram e que o recorrente é seu autor. O depoimento da vítima, quando à

prática dos abusos por parte do recorrente é seguro, coerente e foi confirmado por outros elementos de prova.

7. O fato de a vítima ter afirmado em juízo que o recorrente não confessou informalmente a prática dos crimes não infirma a fundamentação adotada na sentença, uma vez que a referida confissão ficou demonstrada pelo depoimento de dois informantes, cujos depoimentos confirmaram os indícios colhidos na fase inquisitorial.

8. Recurso conhecido, rejeitadas as preliminares, e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 217-A, combinado com o artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006, por quatro vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado. (DISTRITO FEDERAL, 2014)

Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça se manifestou acerca do Depoimento Sem Dano. Com efeito, decidiu esta corte no sentido de que o Depoimento Sem Dano não significa o cerceamento de defesa, uma vez que se assegura, por meio dele, o cumprimento dos princípios em favor do menor. Observe-se o parecer do STJ, expresso em um julgamento de Habeas Corpus que questionava a tomada do depoimento do menor sob a forma de “Depoimento Sem Dano” cuja ementa a seguir se transcreve:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional.

2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de haverem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no

futuro.

3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do "depoimento sem dano", respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado.

4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(BRASIL, 2013)

Em Sergipe, a sala para tomada de depoimento sem dano foi instalada no ano de 2010, fundamentando-se nos propósitos definidos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil buscando aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional. Observe-se trecho de notícia que aborda a implantação das salas para este tipo de procedimento, contendo depoimentos dos Doutores Iracy Manguiera, Juíza Coordenadora da Infância e Juventude, e Cezário Siqueira Neto, então presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe:

“A portaria descentraliza e disciplina a utilização das salas de Depoimento Especial e, para isso, já foram capacitados 15 entrevistadores forenses que realizarão as oitivas. Os magistrados também não precisarão mais se deslocar para a sala de depoimento e na data agendada pela Coordenadoria de Perícias farão as audiências por videoconferência. Também será alterada a portaria que trata de videoaudiência para a inclusão da utilização para os processos de adolescentes em conflito com a lei, já que a nova unidade socioeducativa terá uma sala apropriada”, explicou a Juíza Coordenadora da Infância e Juventude, Iracy Manguiera.

Para o Presidente do TJSE, a expansão da utilização do depoimento especial contribuirá para uma melhor proteção para as crianças vítimas. “As crianças serão atendidas em um ambiente adequado, próximo da sua comunidade. Além disso, esses processos, que são prioritários, terão a sua tramitação acelerada”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. 2010)

A sala de depoimento especial de Sergipe foi instalada inicialmente junto a 11ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, a qual é responsável pela apuração de crimes praticados contra os grupos vulneráveis, incluindo-se as crianças e adolescentes, porém a sala não ficará restrita apenas aquela vara e sim a todos os juízos que tramitem processos envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítima ou testemunha assegurando a garantia constitucional para todos dessa faixa etária buscando o melhor interesse da criança e adolescente, pois estas serão atendidas por profissionais devidamente capacitados evitando a

revitimização decorrente da rememoração do seu sofrimento em juízo, tornando o envolvimento com o processo menos agressivo.

Vale salientar que o caminho para a implantação não foi fácil. Tão logo o Tribunal de Justiça de Sergipe instalou a Sala Especial para a tomada dos depoimentos, o Conselho Federal de Psicologia editou, a pretexto de regulamentar a escuta a menores nessas condições, uma resolução que vedava a atuação de psicólogos como inquiridores de menores em situação de violência, praticamente inviabilizando a experiência dos Depoimentos Sem Dano. Porém, a Procuradoria-Geral de Sergipe obteve uma decisão em sede de Mandado de Segurança, que cassava a resolução do Conselho de Psicologia. Observe-se a notícia abaixo relatando o caso:

O Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SE), obteve sentença favorável em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Federal de Psicologia e Presidente do Conselho Regional de Psicologia 3ª região, objetivando suspender, em todo território do Estado, a aplicação da Resolução CPF nº 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia, bem como para que as autoridades impetradas se abstivessem de aplicar qualquer penalidade aos Psicólogos Judiciários e ao Estado, em virtude do descumprimento do referido ato normativo. A resolução considerava infração ética os Psicólogos Judiciários participarem do programa do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, denominado “Depoimento sem Dano”.

Atendendo ao Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, o TJSE instalou em 23 de agosto de 2010, na 11ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju (SE), uma sala para tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em processos judiciais, também conhecido como “Depoimento sem Dano”. A medida visa à mediação, por profissionais qualificados, nas entrevistas forenses, com a finalidade de evitar a revitimização decorrente de rememoração do sofrimento em Juízo.

Naquele mesmo ano, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução CPF nº 010/2010 a pretexto de regulamentar a Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, mas vedou “ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência”, inviabilizando a exitosa iniciativa do TJSE.

A decisão, proferida pela Juíza da 9ª Vara Federal de Brasília/DF, confirmando decisão liminar anterior, entendeu que o Conselho Federal de Psicologia extrapolou seus poderes regulamentares ao criar restrições ao livre exercício profissional dos Psicólogos do Poder Judiciário Sergipano e assegurou que o descumprimento da resolução não acarretaria qualquer sanção ético-disciplinar a esses profissionais. (ESTADO DE SERGIPE, 2016).

Cabe frisar que o Conselho Nacional de Justiça, para assegurar a melhor aplicação do no sistema inquisitório das vítimas, promulgou, em 23 de novembro de 2010, a recomendação nº 33, que versa sobre a oitiva de depoimentos de crianças e adolescentes. Observe-se seu teor:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

CONSIDERANDO que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 116ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2010, no julgamento do ATO no 00006060-67.2010.2.00.0000,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou

testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios. Ministro Cezar Peluso Presidente (BRASIL, 2010)

Dessa forma todos esses atos e projetos tinham em comum o objetivo de reduzir o dano causado pela inquirição de crianças e adolescentes, atendendo os princípios norteadores do ECA e conseqüentemente preservar a saúde mental de cada uma delas.

3.4 O Atendimento das Crianças e Adolescentes em Aracaju

Atualmente o atendimento das crianças e adolescentes em Aracaju será prestado inicialmente pelo órgão que tomou conhecimento imediato dos fatos seja o conselho tutelar, hospitais ou autoridade policial, devendo de imediato encaminhar a vítima para o atendimento básico necessário. Após conhecimento dos fatos a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial para apuração dos fatos e autoria, nesse interim serão ouvidas as testemunhas, os responsáveis pela criança e o autor dos fatos será interrogado, ademais a vítima é ouvida através de entrevista com psicopedagoga, psicólogo e assistente social, sendo estes profissionais responsáveis pela elaboração do relatório de “depoimento”. Ato contínuo os autos é remetido para o judiciário que, se achar necessário, solicitará estudo psicossocial da vítima, bem como novo depoimento, agora prestado em juízo na sala especial por um psicólogo.

Desta forma destaca-se a importância de uma rede de atendimento unificada garantindo a aplicação do princípio da prioridade absoluta e conseqüente a minimização dos danos causado as vítimas.

3.5 A consequência do abuso sexual na Saúde Mental da Vítima

A saúde mental é definida pela Secretaria de Saúde como “A ausência de doenças”, ou seja, quando o indivíduo tem mente saudável e sabem diferenciar uma série de emoções, bem como, pessoas capazes de enfrentar os desafios da vida.

Acontece que o abuso sexual deixa marcas profundas tanto físicas, quanto psicológicas na criança e adolescente que sofreram violência sexual tendo sua infância “roubada”, acarretando inclusive em problemas psiquiátricos afetando diretamente a saúde mental da vítima, necessitando de um tratamento psicológico imediato.

A mudança de comportamento das crianças ou adolescentes que sofreram alguma violência podem ser percebidas posteriormente ao fato, sendo comum o desejo de isolar-se, baixo rendimento escolar, auto-mutilações, desejo suicida, regressão, sexualidade exacerbada, dentre outros.

Diante dessa mudança de comportamento, o papel da Escola é indispensável porque muitas das vezes é o professor que percebe a mudança de comportamento da criança, ou até mesmo a vítima, como forma de desabafo, conta para um coleguinha de classe. Ato contínuo, o professor ao se deparar com a situação do abuso não sabe como agir ou prefere silenciar por medo de se envolver nos casos ou até mesmo por conhecer o abusador, para Watson (1994):

O abuso sexual deixa a maioria das pessoas incomodadas. É triste pensar que os adultos causem dor física e psicológica nas crianças para satisfazer seus próprios desejos, especialmente quando esses adultos são amigos confiáveis membros da família.” (WATSON Apud KATCHOROVSKI, WROBLEUSKI ARAÚJO, 2018)

Diante dessa omissão surge um sentimento de impunidade e desprezo para a vítima, causando danos irreparáveis bem como afetando à toda família que se envolve diretamente na situação, gerando traumas e revoltas, esse envolvimento converte-se em fatores estressores e conseqüentemente repercutindo em toda a sociedade.

A vítima apresenta o sentimento de vergonha e temor de ser julgada, o qual desperta uma sensação de natureza persecutória levando-a à acreditar que o seu entorno social é acusatório, sendo recriminada na sociedade por conta da violência a qual foi vítima.

O abuso sexual pode ocorrer por prolongado tempo e geralmente praticado por pessoas próximas ou até mesmo por familiares onde a vítima fica submetida à satisfazer a lascívia do abusador todas as vezes que este desejar ou até que os fatos venham ser descobertos.

Para Rocha quanto maior for tempo do abuso e a sua frequência maior será o impacto psicológico na vítima, acarretando inclusive em diversos distúrbios em curto prazo como problemas de ajuste sexual, aumento na prática de masturbação, interesse nos assuntos de cunho pornográfico, desenvolvimento prematuro nas atividades sexuais, fazendo que a criança ou adolescente não consiga controlar as demandas sexuais e os sentimentos internos apresentando um desespero precoce.

Na pesquisa de combate a revitimização Sáenz, Umaña, Cerdas, Quirós (2016) classificou que o abuso sexual geralmente ocorre da seguinte maneira:

Paradoxalmente, o abuso sexual infantil, na maioria dos casos, é causado por pessoas próximas à criança, geralmente morando com ela. Eles podem ter laços familiares ou serem conhecidos pela criança e sua família:

- A forma mais comum, em 65% dos casos, é abuso ou incesto na família. O agressor mais frequente é o pai, mas também o padrasto, o irmão, o primo, o tio ou o avô.
- O abuso fora do círculo familiar geralmente é causado por uma pessoa conhecida da criança ou família, em 25% dos casos. Nesses casos, os agressores mais frequentes incluem professores, patrocinadores, padres, etc. Somente em 10% dos casos o agressor é desconhecido. O tipo de abuso pode ou não envolver contato físico:
- O evento que envolve contato físico inclui todos os comportamentos em que o agressor toca áreas do paciente com claras intenções sexuais; os comportamentos podem ser do agressor à vítima (com mais frequência) ou da vítima ao agressor: pode ser tratado de carícias ou tocar os seios, genitais; Contato digitogenital, genito-genital, genito-oral, introdução de objetos genitais e penetração vaginal, anal ou oral.
- Tocar é o tipo de agressão mais frequente, em 90% dos casos; Apenas 4 a 10% das experiências entre adultos e crianças envolvem relações sexuais. A importância desse fato possibilita explicar um dos motivos pelos quais muitas vezes não existem lesões na região genital, anal ou ambas, quando é explorada uma criança com histórico de abuso sexual, fato que não descarta o incidente (SÁENZ, CERDAS, QUIRÓS, 2018)

Segundo PFEIFFER, L. e SALVAGANI, E. P. (2005), o abuso sexual repercute de forma significativa no desenvolvimento da criança ou adolescente e tem ligação direta com a desproteção vivenciada por estas, deixando marcas definitivas seja no desenvolvimento físico ou emocional.

De acordo com Alexius (2015), nem todo problema psiquiátrico ou distúrbio psicológico pode estar relacionado com o abuso sexual, mas todo abuso sexual resulta em um problema psicológico/ psiquiátrico, seja depressão, ansiedade, paranoias, comportamento suicida, quadro de stress pós traumático, abuso de substância, envolvimento com drogas, dentre inúmeras situações.

Vale Ressaltar que pesquisas apontam que na maioria dos casos de abuso sexual o abusador sofreu algum tipo de abuso na infância/adolescência e utiliza-se a prática como resposta a revolta guardada, ou seja inverte-se o papel de vítima para agressor.

Para a psicóloga Mery (2010) os efeitos do abuso sexual se dividem em curto prazo, ou seja quando a vítima muda o seu comportamento e passa apresentar condutas incompatíveis com sua idade ou realidade ou a longo prazo onde os efeitos só serão apresentados na fase da adolescência ou na fase adulta, não existindo consenso científico sobre o tema.

Ademais Walkins e Bentovin (1992) apontaram que um dos principais efeitos é o risco da criança, na adolescência, manifestar um comportamento abusivo, tornando-se abusador (Apud Mery, 2010). Ainda segundo Mery (2010) os estudos passaram a considerar que o histórico de abuso sexual na infância é um importante fator etiológico relacionado com o comportamento sexual violento na fase adulta.

Partindo do ponto em que a criança ou adolescente é abusada por um adulto e após sinalizarem que algo não está indo bem, as vítimas de abuso sexual encontram um outro problema psicológico que é a confiança em um adulto. Se as crianças e adolescentes necessitam confiar nos adultos, acreditamos que é importante e possível reestruturar essa trajetória de confiança.

Cabe frisar que nesse processo de reconstrução de confiança em que a vítima rompe o silêncio seja com o conselheiro tutelar, médicos, enfermeiros, professores, é preciso identificar os fatores psicológicos estressores que atingem as vítimas, pois através disso é poderá estabelecer uma forma real de apoio acautelando-se para não contribuir com a revitimização e conseqüentemente não resultar em um trauma maior, corroborando com a importância de uma rede unificada de atendimento.

4 A LEI 13.431/2017

A necessidade de normatizar o sistema de garantias e direitos insurgiu-se diante da necessidade de coibir os atos de violência contra criança e adolescente, bem como somar-se com as normas já existente buscando mecanismos eficazes para prevenção ou redução do dano gerado nos casos de violência.

Segundo o Ministério Público do Paraná, em obra escrita pelos irmãos Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018):

A efetiva implementação da Lei exigirá não apenas um aperfeiçoamento das estruturas de atendimento hoje existentes, mas também uma adequação (e, em alguns casos, a própria criação, a partir do “zero”) de fluxos e protocolos destinados a otimizar a atuação dos diversos órgãos e agentes corresponsáveis, tanto em âmbito municipal quanto estadual, que mais do que nunca precisam aprender a dialogar entre si e a trabalhar de forma harmônica, coordenada e, sobretudo, eficiente, cada qual em sua área, porém somando esforços, na busca do objetivo comum que é a “proteção integral e prioritária” das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (DIGIÁCOMO, 2018.)

Diante do cenário exorbitante de crimes de violência sexual quanto às crianças e adolescentes e o lapso de tempo processual o qual fragilizava as provas colhidas durante o inquérito a nova Lei estabeleceu duas formas de coleta de provas a escuta especializada e o depoimento especial, tornando estas como “produção antecipada de prova” quando a vítima for menor de 7 anos ou quando se tratar de qualquer violência sexual. Ainda segundo Digiácomo (2018):

A verdade é que, mais do que uma alteração nos procedimentos, a Lei nº 13.431/2017 reclama uma verdadeira e ampla mudança cultural, notadamente sobre a forma como crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são vistas, entendidas e atendidas por parte do Poder Público (DIGIÁCOMO, 2018).

Ademais a lei 13.431/2017 descreveu como deverá ser organizado o sistema de garantias e direitos efetivando o atendimento e acolhimento integral das vítimas de violência bem como a efetivação do princípio da municipalização, o qual trata da obrigação do poder público no investimento de políticas públicas. Observem-se alguns artigos que destacam-se para a corroboração do contexto narrado:

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão

políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos,

inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada

a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 14- As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu. (BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990).

A promulgação da Lei 13431/2017 corroborou a necessidade de implantação de políticas Inter disciplinadas, fato que é debatido desde a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, sustentando a extrema necessidade da atuação do poder público.

5 CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO INFANTOJUVENIL

O Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil (CRAI), surgiu no ano de 2001 em Porto Alegre, a necessidade de sua implementação foi percebida após o Ministério Público abrir um Inquérito Civil, em 1997, para apurar as causas do crescimento do índice local de crianças e adolescentes que sofreram violência sexual. A falta de uma rede articulada e a revitimização, foram apontados como os grandes problemas do atendimento dessas vítimas, e o Estado preocupado com a proteção das vítimas ou testemunhas de violência propôs um serviço integrado visando efetivar a proteção e a prioridade absoluta da criança e adolescente. A idéia foi concebida pela promotora de justiça gaúcha Denise Vilela, e lhe rendeu um prêmio INNOVARE no ano de 2016.

A importância da criação do Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil deriva da desburocratização e a humanização dos serviços de atendimento público das crianças e adolescentes vítimas de violência, juntamente com a obtenção de provas imprescindíveis e qualificadas para agilidade no trâmite processual, facilitando a identificação dos autores e passando um sentimento de segurança para vítima. Após a implantação do CRAI, houve uma melhora na prestação de serviços assistenciais aos menores. Observe-se trecho de reportagem em que se observam as estatísticas:

Para se ter uma ideia, antes de 2010, apenas 8% dos suspeitos de abuso eram responsabilizados na Justiça Regional da Infância e da Juventude no RS. Após a criação do Centro de Referência de Atendimento Infantil (CRAI) e da capacitação dos conselhos tutelares, o número passou para 62%. Mas, a promotora Denise Vilela alerta que não basta punir os agressores. “Uma situação é o atendimento à vítima. A outra, é a eventual punição do agressor. Eventual porque não basta ele ficar privado de liberdade por anos e ao sair, voltar a praticar a mesma conduta e cometer novos crimes”, fala. (DUARTE, 2012)

Ainda segundo sua idealizadora, o CRAI surge como uma mudança de paradigma dentro de um sistema jurídico que tratava o princípio da presunção da inocência e ônus da prova como superior ao princípio da prioridade absoluta da criança e adolescente, onde a vítima e sua família tinham que peregrinar pelos serviços da rede de proteção para formação de provas, enfrentando diversos problemas como a falta de estrutura, qualificação de profissionais e humanização dos serviços.

5.1 O Projeto De Implantação Do CRAI em Aracaju

Em pesquisa para levantamentos de dados existentes de violência sexual em Sergipe, bem como a análise de processo de atendimento desses, a professora de Direito Dra. Clara Machado constatou a necessidade de implementar um centro integrado tendo como parâmetro o Centro de Referência Infantojuvenil de Porto Alegre (RS).

Partindo desse pressuposto, a professora, juntamente com os integrantes do projeto de pesquisa, passou a levantar dados estruturados para auxiliar na implantação desse Centro de Referência Infanto Juvenil, idealizando o funcionamento na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, a qual terá uma ala específica para o atendimento das vítimas de violência com sede policial, defensoria pública, médicos, enfermeiros, conselho tutelar, assistência social e Ministério Público.

O objetivo é a reunião de todos os serviços em um único local, evitando o deslocamento da vítima já fragilizada com a situação vivenciada, bem como amenizar o constrangimento, pois a criança ao chegar será vista como paciente da área da saúde e não como vítima de uma violência, ademais as provas produzidas em um único momento evita a revitimização pois a criança ou adolescente não precisará ser mais ouvida na delegacia, no conselho tutelar, no judiciário, etc. No CRAI após os primeiros atendimentos a vítima será encaminhada para o acompanhamento psicológico ou psiquiátrico a depender de cada caso.

A interdisciplinaridade dos órgãos visada pelo CRAI acabaria com a peregrinação que atualmente as crianças enfrentam, participando deste centro de referência a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde (serviços de atendimento psicológico e social, ginecologia e pediatria dentre outros, exames, cirurgias, abortamentos legal, consulta médica especializada, etc.), a Secretaria de Segurança Pública (serviços de perícias físicas e psíquicas, polícia civil, registro de boletim de ocorrência policial, departamento médico legal, delegacia da criança e adolescente vítima, instituto geral de perícias.)

No corpo estrutural seria composto por setor administrativo (1 coordenadora, 1 psicóloga e 1 auxiliar administrativo), setor de acolhimento (2 psicólogas e 2 assistentes social), equipe de saúde (2 pediatras e 1 ginecologistas), equipe pericial (4 médicos legistas, 2 auxiliares de perícia, 7 peritos psíquicos dentre eles psicólogos e psiquiatras) e a equipe de segurança (Polícia civil).

O projeto do CRAI está em andamento aguardando o aval do poder público para iniciar a construção, ademais o Ministério Público do Trabalho representado pelo Procurador Emerson Albuquerque Menezes firmou parceria com Ministério Público de Sergipe para patrocinar a criação do novo sistema, e no dia 29 de agosto de 2019 reuniram-se no plenário da Alese onde apresentaram as ações do CRAI, e a importância da integração da rede de atendimento. Em entrevista à rede da Assembleia Legislativa de Sergipe, a professora Clara Machado assim se pronunciou:

“O CRAI é um sonho de toda a comunidade, pois é um atendimento integrado para crianças com abusos sexuais. Hoje a criança vítima ela é levada em órgãos independentes, e separados. Em cada ambiente desse a criança é exposta, e isso nos preocupa. Não há CRAI em todo o Brasil, e há duas unidades em Porto Alegre. Sergipe será o primeiro no Norte e Nordeste a ter o seu primeiro CRAI com atendimento mais humano. Em um único local terá sala de escuta, perito, policial, médico, psicológico, entre outros atendimentos necessários. Haverá um aplicativo para notificações e integração da rede. É um avanço para Sergipe, com a possibilidade de atendimento a estados vizinhos. (REDE ALESE, 2019)

Ato contínuo, a sociedade aguarda ansiosamente a implantação do CRAI para que as nossas crianças e adolescentes, futuro do amanhã verdadeiramente tenham seus direitos resguardados e atendidos conforme o previsto em nossa Constituição Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado, as crianças e adolescentes, desde a antiguidade sofrem com inúmeras violências. Com a evolução humana a sociedade começou a se preocupar com o esse grupo e em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e adolescente buscando atender a carência dos direitos fundamentais necessário para essa pequena população.

Ato contínuo foi estabelecido no ECA a necessidade de conjunto, ações e programas buscando garantir a integridade emocional da vítima. Comprovou-se também que a reinquirição da criança e adolescente acarreta em danos irreparáveis, deixando marcas profundas alma, podendo inverter-se o papel de vítima para abusador.

Foi pesquisado como está sendo atualmente o atendimento prestado pelos órgãos públicos que apesar da implantação do Depoimento Especial o atendimento prestado não atende integralmente o indicado pelo sistema de garantias e direitos consequentemente crianças e adolescentes continuam na peregrinação de atendimento, precisando ir em diversos órgãos para ver o abusador punido.

Ademais, demonstrou a importância de instalação do Centro de Referência e atendimento das crianças e adolescentes aqui em Sergipe, pois trata-se de um projeto moderno que visa reduzir a revitimização sofrida pelas vítimas de violência sexual, onde as crianças e adolescentes só precisarão ser inquiridas uma única vez, atendidas por todos os profissionais necessários no mesmo lugar tendo suas garantias fundamentais observadas e atendido todos os princípios trazidos pelo ECA, com atendimento humanizado e qualificado despertando um sentimento de alívio e conforto nela.

Ressalta-se que a criação de um Centro de Referência Infante Juvenil é indispensável para melhoria do atendimento trazido na Lei 13.341/2017, unificando as redes e criando vínculos mais fortes entre a sociedade e o Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXIUS, Sara Elaine de Oliveira. **Violência e Abuso Sexual Infantil: impactos na saúde mental.** 2015. Disponível em: < http://www.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_assistencia/Monografias/Violencia_e_SaudeMental.2015.pdf >, acesso em 20/10/2019.

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 52-53

BRAGA, Raquel. RODRIGUES, Lina Shirley Albuquerque. **Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: um estudo bibliográfico sobre a Lei 13.431/2017.** Jul. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67896/abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-um-estudo-bibliografico-sobre-a-lei-13-431-2017> >, acesso em 23/10/2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >, acesso em 20/10/2019

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 25/11/2010.** Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878> >, acesso em: 20/10/2019

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm >, acesso em: 20/10/2019

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >, acesso em 20/10/2019

_____. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm >, acesso em

20/10/2019

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 226.179/RS**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013

CAMPOS, Lorraine Vilela. **Abuso sexual**. 2019. Disponível em: < <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm> >, acesso em 20/10/2019

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Manual de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência**. 2011. Disponível em: < <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/manual%20atendimento%20crianca%20adolescente.pdf> >, acesso em 20/10/2019

COUTINHO, Thiago. **Abuso sexual na infância: psicólogo alerta pais e aponta conseqüências**. 18 mai. 2018. Disponível em: < <https://noticias.cancaonova.com/brasil/abuso-sexual-na-infancia-psicologo-alerta-pais-e-aponta-consequencias/> >, acesso em 21/10/2019

DIGIÁCOMO, M.J; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. 2018. Disponível em: < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf >, acesso em: 20/10/2019

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 825975, 20121310043007APR**, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, , Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 9/10/2014, publicado no DJE: 5/11/2014. Pág.: 144

DUARTE, Rachel. **Educação é uma arma na luta contra o abuso sexual infantil**. 23 mai. 2012. Disponível em: < <https://www.sul21.com.br/noticias/2012/05/educacao-e-uma-arma-na-luta-contr-o-abuso-sexual-infantil/> >, acesso em 21/10/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Criminal n. 0002986-50.2013.8.24.0058**, de São Bento do Sul, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 11-12-2018

ESTADO DE SERGIPE. PROCURADORIA-GERAL DE SERGIPE. **PGE/SE garante o**

funcionamento do Projeto “Depoimento Sem Dano” do TJSE. 24 Fev. 2016. Disponível em: < <https://www.pge.se.gov.br/pgese-garante-o-funcionamento-do-projeto-depoimento-sem-dano-do-tjse/>>, acesso em 21/10/2019

GONÇALVES, Hebe Signorini. BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil.** Nau Editora: São Paulo, 2010, p. 292

HOMEM, Élie Peixoto. **O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal.** 2019. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html> >, acesso em: 20/10/2019

MACIEL, Katia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** SaraivaJur: São Paulo, 2014, p. 379

OLIVEIRA, Mery Pureza Cândido de. **Abuso Sexual de Meninos: Estudo das Consequências Psicossociais na Adolescência.** 2010. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5160/tde-28042010-165216/publico/MeryPCOliveira.pdf> >, acesso em 20/10/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança. 20 nov. 1989.** Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> >, acesso em 20/10/2019

PFEIFER, Luci; SALVAGNI, Edila Pizzato. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência.** 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf> >, acesso em 20/10/2019.

PRÊMIO INNOVARE. **Centro de Referência de Atendimento Infantojuvenil.** Edição XIII, 2016. Disponível em: < <https://www.premioinnovare.com.br/pratica/centro-de-referencia-ao-atendimento-infantojuvenil/print> >, acesso em 20/10/2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304-305.

REDE ALESE. **Sergipe terá o primeiro CRAI do Nordeste.** 29 Ago. 2019. Disponível em: < <https://al.se.leg.br/sergipe-tera-o-primeiro-crai-do-nordeste/> >, acesso em: 20/10/2019

ROSSATO Apud SOUZA, Ariadne. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Alumnus: Rio de Janeiro, 2019

SÁENZ, M. G. UMAÑA, S. V. A. CERDAS, J. V. S. QUIRÓS, V.D. **Abordaje Del Abuso Sexual Infantil: combatiendo La victimización.** Revista de Medicina Legal de Costa Rica. Costa Rica, v. 33 (1), PP. 116-125. Disponível em: < <https://www.periodicos.capes.gov.br> > acesso em: 20/10/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Portaria disciplina e amplia utilização do Depoimento Especial no TJSE.** 2010. Disponível em: < <https://www.tjrr.jus.br/cij/index.php/noticias/1222-portaria-disciplina-e-amplia-utilizacao-do-depoimento-especial-no-tjse> >, acesso em: 20/10/2019

WATSON Apud Katchorovski, Jéssica Rielli. WROBLEUSKI, Géssica; ARAÚJO, Regiana Bueno. **Abuso sexual na infância e suas repercussões na vida adulta.** Nov. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70475/abuso-sexual-na-infancia-e-suas-repercussoes-na-vida-adulta> >, acesso em: 20/10/2019

ANEXOS

Quesitos da Entrevista com a Psicóloga

- 1) Como funciona o atendimento de crianças e adolescentes no município de Aracaju?
- 2) As crianças e adolescentes possuem prioridade no atendimento na Delegacia de Atendimento a grupo vulneráveis?
- 3) Como é a oitiva das vítimas criança ou adolescente?
- 4) As vítimas são ouvidas em média quantas vezes e por quantos profissionais?
- 5) De uma visão geral o atendimento as crianças e adolescentes especificamente vítimas de abuso sexual é satisfatório?
- 6) Existe acompanhamento para família da vítima?
- 7) Qual a sua opinião sobre a implantação do CRAI em Aracaju?